



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297541

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089596-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Capão Bonito

Agravante: Lucas da Silva Cruz

Agravado: Município de Capão Bonito

VOTO nº 4.738

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **Lucas da Silva Cruz**, em face da r. decisão de fl. 147, proferida no **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública** nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000693-15.2025.8.26.0123, ajuizada em face do **Município de Capão Bonito**, que tramita perante à **Egrégia Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Capão Bonito**, que indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, ora agravante, em inicial, cujos termos da fundamentação abaixo transcrevo para melhor elucidar os fatos:

“*Vistos.*

Para a concessão da tutela de evidência exige-se os pressupostos elencados no artigo 311 do Código de Processo Civil, qual seja, "I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso em comento e, tratando-se de fase inicial da demanda, em juízo de cognição sumária, não restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado qualquer dos requisitos legais indicados, devendo a parte autora aguardar a fase processual pertinente, sobretudo porque as conclusões exigem análise e contraditório.

Portanto, não obstante as ponderações da parte autora, é necessário que se aguarde a integração da lide, com eventual pronunciamento da requerida, e regular dilação probatória.

*Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.” (grifei e negritei)*

Irresignada, interpôs a parte agravante o presente Recurso, aduzindo, em apertada síntese, que foi aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal de Capão Bonito, contudo, durante o curso de formação, o agravante foi submetido a uma nova avaliação psicológica, não prevista no edital e foi eliminado.

Aduz, ainda, que teve sua bolsa de aluno suspensa devido sua eliminação, além da impossibilidade de prosseguir no curso e concluir a formação para ingresso no cargo.

Argumenta que o ato administrativo é ilegal, pois: **(i)** não existe previsão no edital ou na legislação vigente para reavaliação psicológica durante o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Curso de Formação; **(ii)** Apenas o Agravante foi submetido a reavaliação, violando o princípio da isonomia, e; **(iii)** A Administração não garantiu novo teste psicológico, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a própria avaliação indicava, evidenciando mais uma irregularidade.

Outrossim, alega que o juízo '*a quo*' indeferiu o pedido da tutela de urgência sem adentrar no mérito da questão, não observando se os requisitos de probabilidade do direito e *periculum in mora* estão presentes.

Argumenta que a Súmula Vinculante nº 44 se encaixa perfeitamente ao caso, e as provas documentais demonstram a ilegalidade do ato administrativo, o que permite a concessão da tutela de evidência no presente caso.

Ante o exposto, requer o conhecimento do presente recurso, e que seja atribuído efeito suspensivo a decisão agravada, para que seja concedida a tutela antecipada recursal para que: **(i)** suspenda as Portarias ns. 384 e 385 de 2024, e todos os efeitos dela decorrente, para que seja determinada imediata reinclusão do Agravante no curso de formação do Agravante; **(ii)** assegure que o agravante possa tomar posse do cargo público, em caso de aprovação no curso de formação; **(iii)** Suspenda o ato administrativo de avaliação psicológica completamente, por violação à Súmula Vinculante nº 44 do STF, e; **(iv)** determinação que o agravante seja reincluído na lista de recebimento da bolsa-auxílio do curso de formação.

Outrossim, requereu também a concessão dos benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Justifico.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, assim dispondo (g.n.):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. *(VETADO)*

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." (negritei)

Destarte, o Provimento n. 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, consolidou as normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais, assim estabelecendo:

“Artigo 39. O Colégio Recursal é o Órgão de Segundo Grau de Jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.” (negritei)

Por seu turno, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 23 da Lei n. 12.153/09 para organização e implementação dos serviços, o Provimento n. 2.321/16 do Conselho Superior da Magistratura alterou art. 9º do referido Provimento n. 2.203/14, passando a assim enunciar-lo:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.”

Assim, extrai-se dos autos que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.846,92 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

centavos), inferior ao limite que delimita a competência no art. 2º da Lei n. 12.153/09, não se amoldando em nenhuma das exceções contempladas no parágrafo 1º e incisos do referido artigo.

Portanto, a competência para apreciação dos recursos é das citadas Turmas Recursais referidas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, específicas para o julgamento de recursos dos feitos previstos na Lei Federal n. 12.153/09 (g.n.):

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (negritei)

Ou, caso ainda não tenham sido instaladas, em se tratando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Comarcas do Interior, das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 39, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014 (já supracitado).

Assim, considerando-se também que a ação foi distribuída e já tramita sob o rito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Capão Bonito (fls. 147 da origem), a competência para conhecimento do presente recurso é da Turma Recursal.

Portanto, em se tratando de competência absoluta, de rigor a remessa dos presentes autos ao Colégio Recursal competente para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES. Ação com escopo de indenização por danos material e moral. Valor atribuído à causa que é inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial. Inteligência do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.153/2009 e dos Provimentos 2.203/2014 e 2.321/2016 do Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistratura. Desnecessidade de anulação da sentença. Juízo "a quo" que, à época da propositura da ação (10.08.2016), acumulava a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Logo, de rigor determinar-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para apreciação das apelações interpostas".

(TJSP; Apelação Cível 1001917-54.2016.8.26.0106; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2022) - (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa de trânsito – Ação julgada improcedente – Interposição de recurso inominado – Não recolhimento do preparo – Recurso deserto – Pretensão de reforma - Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível - Incompetência deste Tribunal – Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal – Recurso não conhecido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120116-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2022) - (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) da Comarca de Santo André – Recurso que deve ser apreciado si et in quantum pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do artigo 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação”.

(TJSP; Agravo de Instrumento
3000349-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2020) - (negritei)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Servidor municipal contratado – Ajudante Geral – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública de Santo André”.

(TJSP; Apelação Cível 0001829-37.2022.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022) - (negritei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - TRAMITAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – COMPETÊNCIA – COLÉGIO recursal. 1. A competência para o julgamento de recursos originários de processos em tramitação perante os Juizados Especiais é do respectivo Colégio Recursal. 2. Aplicação da Lei Federal nº 9.099/05 e Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. 3. Redistribuição dos autos perante o C. Colégio Recursal competente. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido, com determinação”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069107-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2019) - (negritei)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recurso interposto no bojo de demanda cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência dos Provimentos CSM n.º 2.321/2016 e 2.203/2014. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Santos (1ª CJ QUE ABRANGE A COMARCA DE SÃO VICENTE)”.

(TJSP; Apelação Cível 1001271-71.2021.8.26.0590; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022).

Eis a hipótese dos autos.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **determino** a remessa dos presentes autos para uma das **Turmas do Colégio Recursal competente, fazendo-se as anotações de praxe junto ao SAJ.**

Cumpra-se com urgência, tendo em vista pedido de tutela de urgência pendente de análise.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator